

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

Altera os artigos 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de aumentar a pena aplicada ao crime de estupro, quando a vítima for mulher e houver a prática de outro ato libidinoso.

Argumenta o nobre Autor do Projeto que “com a incursão das duas condutas antes tipificadas em artigos diversos agora em um único tipo penal, criou-se uma **reformatio legis in mellius**, eis que o homem que cometa com mulher, além da conjunção carnal, ato libidinoso diverso deste, será processado e julgado pela prática de uma única conduta delitiva apenas”.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em apreço atende aos requisitos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se bem formulada, nos moldes determinados pela Lei complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, à exceção da cláusula revogatória genérica e da expressão “e dá outras providências”, contida na ementa, aspectos estes corrigíveis por meio de emenda.

Passemos ao mérito.

Pretende a proposta aumentar a pena no crime de estupro, quando se tratar de vítima mulher e houver a prática de outro ato libidinoso, além da conjunção carnal.

Com as mudanças feitas no Código Penal pela Lei nº 12.015, de 2009, cessou a distinção entre crime de estupro e atentado violento ao pudor, passando ambas as condutas a integrar um só tipo penal. A situação é de alternatividade, em que todas essas condutas integram um só delito, embora com núcleos verbais distintos.

Em face desse novo regime, não há mais como pretender obter a punição das diversas condutas como se compusessem o concurso material de crimes, o que ocorria no regime anterior, quando as condutas eram tipificadas em tipos separados.

Essa nova regra colocou em desvantagem a mulher vítimas de infrações diversas contra a liberdade sexual, pois, com essa nova sistemática, o agente responderá por apenas um delito.

O Projeto que se analisa restaura essa distinção de tratamento e de punição a condutas diferenciadas, permitindo que a pena seja aplicada a cada delito, com o concurso material, o que se ajusta melhor à gravidade desses crimes.

Por essa razão, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.831, de 2010, com a emenda em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

Altera os artigos 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

EMENDA ÚNICA

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 6.831, de 2010, a cláusula revogatória genérica (art. 5º), a expressão “e dá outras providências”, contida na ementa, e as expressões “(AC)”, passando a indicação da nova redação - “(NR)” - para o final dos dispositivos alterados.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora